

**SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO RIO DE JANEIRO
ATO DO PRESIDENTE**

RESOLUÇÃO CONEMA Nº 69 DE 16 DEZEMBRO DE 2015.

Estabelece procedimento simplificado para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de baixo impacto ambiental no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

O Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONEMA, em sua reunião de 16/12/2015, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual nº 40.744, de 25/04/2007;

CONSIDERANDO

- o que consta no processo administrativo nº E-07/002.11614/2015;
- o artigo 12, §1º, da Resolução CONAMA nº 237, de 10 de dezembro de 1997, que estabelece que o órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento, podendo, para tanto, estabelecer procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental;
- a Lei Estadual nº 5.101, de 04 de outubro de 2007, a qual dispõe em seu artigo 9º, inciso VI, que as atividades ou empreendimentos de baixo impacto poderão ser submetidos a processos simplificados de licenciamento, cometidos à diretoria específica, ressalvada a competência da CECA;
- o artigo 58 do Decreto Estadual nº 41.628, de 12 de janeiro de 2009, que atribui ao chefe da respectiva Superintendência, nos limites de sua competência, a expedição de licença nas hipóteses de atividades consideradas de baixo impacto, ressalvada a possibilidade de avocação por parte da Vice-Presidência;
- o disposto no artigo 23 do Decreto Estadual nº 44.820, de 02 de junho de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental no Estado do Rio de Janeiro, segundo o qual os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental são enquadrados em classes, de acordo com seu porte e potencial poluidor, as quais determinam a magnitude do impacto ambiental;
- os critérios para enquadramento de empreendimentos e atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais estabelecidos nas Resoluções INEA nº 31, de 19 de abril de 2011, e nº 32, de 26 de abril de 2011, alteradas pelas Resoluções INEA nº 52, de 19 de março de 2012, e nº 53, de 19 de março de 2012.

RESOLVE:

Art. 1º – Ficam aprovadas as diretrizes para o procedimento simplificado de licenciamento ambiental ao qual serão submetidos empreendimentos e atividades classificados como baixo impacto ambiental, conforme os critérios estabelecidos pelos órgãos ambientais, no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único - O procedimento referido no caput poderá ser aplicado para processos já autuados e em tramitação no órgão ambiental, desde que atendidas as restrições estabelecidas no art. 3º.

Art. 2º - Entende-se, para os fins almejados por esta norma, como procedimento simplificado de licenciamento ambiental o trâmite por meio do qual a emissão ou renovação do documento de licenciamento previsto na legislação ocorre diretamente após a apresentação de documentos previamente definidos e a verificação da localização da atividade ou empreendimento, estabelecendo-se condições de validade antecipadamente especificadas, assumindo o requerente toda a responsabilidade pelas informações prestadas.

Art. 3º - Poderão se submeter ao procedimento simplificado de licenciamento ambiental apenas os empreendimentos ou atividades que:

I - Para sua implantação, não realizem intervenções em Área de Preservação Permanente (APP);

II - Não intervenham na área correspondente ao percentual mínimo da Reserva Legal previsto em lei;

III - Não estejam inseridos em Unidades de Conservação da Natureza, salvo quando em acordo com o Plano de Manejo, constante em declaração do requerente, ou quando houver anuência emitida pelo órgão gestor da Unidade de Conservação da Natureza;

IV - Constem em regulamentação aprovada pelo órgão ambiental competente e sejam classificadas como de baixo impacto ambiental.

Parágrafo único - Quando houver a previsão de supressão de vegetação ou corte de árvores isoladas deverá ser obtida autorização do órgão ambiental competente, constando a mesma como condição de validade do documento de licenciamento ambiental.

Art. 4º - Caberá aos órgãos ambientais competentes editar regulamentação acerca dos documentos necessários ao pleito, enquadramento quanto ao grau de impacto ambiental e condições de validade que deverão constar no documento de licenciamento ambiental a ser emitido, referentes ao procedimento simplificado de licenciamento ambiental.

Art. 5º - Em todos os casos, deverá ser apresentada Certidão Municipal de Zoneamento ou Declaração da Prefeitura, dentro do prazo de validade, afirmando expressamente que a atividade ou empreendimento está de acordo com as normas de Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º - O Alvará de Localização ou Funcionamento expedido pelo Município será aceito para fins do cumprimento do disposto no caput, desde que possua prazo válido.

§ 2º - Declaração do Município comunicando a impossibilidade de emitir a certidão de zoneamento, desde que elaborada de forma fundamentada, com o nada a opor quanto à localização da atividade ou empreendimento, será aceita para fins de cumprimento do disposto no caput.

§ 3º - Na hipótese de não constar prazo de validade nos documentos previstos neste artigo e não haver previsão normativa em contrário, serão aceitas certidões, alvarás ou declarações emitidos em até 1 (um) ano antes da data do pedido da licença.

Art. 6º - Para fins de comprovação de adequação do uso da água, deverá ser apresentado um dos seguintes documentos:

I - Declaração de Possibilidade de Abastecimento (DPA) emitida pela concessionária de serviços públicos ou pelo órgão responsável pelos serviços de saneamento do Município, informando se o local onde o empreendimento pretende se instalar é atendido pelas redes de distribuição de água;

II - Documento de cobrança pelo abastecimento de água emitido pela concessionária de serviços públicos ou pelo órgão responsável pelos serviços de saneamento do Município;

III - Certidão ou declaração atestando que se trata de uso insignificante de recursos hídricos;

IV - Requerimento de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos.

Parágrafo único - Em caso de captação de água superficial ou subterrânea, a mesma só poderá ser realizada a partir do recebimento de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos.

Art. 7º - Para fins de comprovação de adequação do tratamento de esgoto sanitário, deverá ser apresentado um dos seguintes documentos:

I - Declaração da Possibilidade de Esgotamento (DPE) emitida pela concessionária de serviços públicos ou órgão responsável pelos serviços de saneamento do Município, com a destinação final adequada;

II - Declaração indicando o lançamento de esgoto sanitário em Estação de Tratamento de Esgotos licenciada;

III - Proposta de sistema de tratamento de esgoto sanitário, que deverá atender aos padrões de lançamento estabelecidos em normas em vigor.

§ 1º - Em caso de lançamento de esgoto sanitário, após o tratamento, diretamente em corpo hídrico, deverá ser apresentado requerimento de Outorga de Lançamento de Efluentes.

§ 2º - No caso de existência de efluentes líquidos, exclusive esgoto sanitário, deverá ser indicado sistema de tratamento de efluentes líquidos licenciado ambientalmente.

Art. 8º - São de responsabilidade do requerente e dos técnicos responsáveis os estudos e as informações prestadas, sujeitando-se às responsabilidades penais, civis e administrativas previstas na legislação pertinente, bem como ao indeferimento do requerimento em trâmite ou ao cancelamento do documento de licenciamento emitido.

Parágrafo único - Caberá ao órgão ambiental elaborar formulários e modelos de declaração de responsabilidade para o requerente e técnicos responsáveis.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2015.

ANDRÉ CORRÊA
Presidente

Publicada no Diário Oficial de 12/01/2016, págs. 10.